

LEI Nº 006, DE 23 DE JANEIRO DE 1989.*

Publicado no Diário Oficial nº 04

Dispõe sobre a criação da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins (CODETINS).

Faço saber que o Governador do Estado adotou a Medida Provisória nº 06, de 1989, que a Assembléia Estadual Constituinte aprovou e eu, Raimundo Nonato Pires dos Santos, Presidente da Assembléia Constituinte para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. É constituída sob forma de sociedade por ações, uma empresa mista de capital autorizado denominada Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS, órgão de Assessoramento direito ao Governador do Estado, com sede na Capital do Estado do Tocantins.

*Art. 2º. A Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS terá por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social do Estado do Tocantins, atuando como instrumento auxiliar do Governo do Estado.

**Art 2º com redação determinada pela Lei nº 138, de 21/2/1990.*

~~Art. 2º. À Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS terá por objetivo promover, sob todas as formas, o desenvolvimento econômico e social do Estado do Tocantins, atuando como instrumento auxiliar do Governo em todo o território estadual.~~

*Art. 3º. Para o cumprimento do seu objetivo social, a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS poderá:

- I - participar de empreendimentos públicos ou privados, por ação direta, indireta, associativa ou através de subsidiárias, mediante convenções, contratos ou ajustes;
- II - assumir empréstimos e repassar recursos;
- III - ferecer aval ou fiança a contratos de seu ou do interesse do Estado do Tocantins;
- IV - firmar contratos, convênios, ou ajustes, nominados ou não, de prestação de serviços, assistência técnica, *leasing*, ou outros indispensáveis ao cumprimento de seu objetivo social, com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

**Art. 3º com redação determinada pela Lei nº 138 de 21/02/1990.*

~~Art. 3º. Para cumprimento do objetivo social, por ação direta, participação acionária em empreendimentos públicos ou privados, ou através de subsidiárias integrais ou convênios, à Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins CODETINS, competirá:~~

~~I — empreender, conduzir e participar de programas, projetos e empreendimentos de desenvolvimento nos campos agrícola, florestal, pesqueiro mineral, urbano, viário, energético, de saneamento e de comunicações, podendo estender suas atuações e atividades afins;~~

~~II — apoiar ou participar de programas ou projetos de regularização fundiárias ou de colonização de terras, próprias ou de terceiros, inclusive da União, devendo sua ação voltar-se especialmente para a viabilização do acesso à terra pelos pequenos e médios produtores agrícolas;~~

~~III — atuar como instrumento de apoio a programas de financiamento da produção;~~

~~IV — atuar como instrumento de apoio à iniciativa privada na produção, industrialização e comercialização de bens de uso agrícola;~~

~~V — atuar como instrumento de estímulo à iniciativa privada na industrialização e comercialização de bens componentes da construção civil, notadamente visando a moradia popular;~~

~~VI — promover junto à empresa privada programas de abastecimento, visando à melhoria econômica da população de baixa renda;~~

~~VII — promover, elaborar e participar de projetos de desenvolvimento e organização urbana;~~

~~VIII — construir, melhorar e conservar o sistema viário, mediante convênio com órgãos setoriais da Administração Pública;~~

~~IX — promover, elaborar e participar de projetos hoteleiros e turísticos, inclusive financiando investimento setorial;~~

~~X — assumir empréstimos e oferecer aval ou fiança, a contratos do seu interesse ou do Estado do Tocantins;~~

~~XI — a gestão do Sistema de Informática do Estado do Tocantins;~~

~~XII — construção, manutenção e gerência de Terminais de Transportes Rodoviários.~~

Art. 4º. A Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS poderá constituir subsidiárias integrais com o objetivo de cumprir atribuições públicas de interesse do Estado do Tocantins.

Art. 5º. Serão acionistas da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS, o Estado do Tocantins e pessoas naturais e jurídicas, devendo o Estado do Tocantins manter participação mínima no capital, de 67% (sessenta e sete por cento).

Art. 6º. O capital da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS, será de Cz\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de cruzados), com integralização no ato da constituição de Cz\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzados), subscrevendo o Estado do Tocantins, Cz\$ 9.900.000,00 (nove milhões e novecentos mil cruzados), com recursos de origem orçamentária, consignados no orçamento do Estado do Tocantins.

Art. 7º. Fica o Governo do Estado do Tocantins autorizado a transferir à Companhia de desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS, imóveis, máquinas, veículos, equipamentos e outros bens móveis em porte de capital, em futuros aumentos de capital.

Art. 8º. A Companhia de Desenvolvimento do Estado do Tocantins - CODETINS, para a execução de seus objetivos, fica autorizada a tomar junto a organismos nacionais e internacionais, empréstimos e financiamentos com ou sem aval do Tesouro Estadual obedecida a legislação regulamentação pertinentes.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

Assembléia Estadual Constituinte, em Miracema do Tocantins, aos 23 dias do mês de janeiro de 1989, 168º da Independência 101º da República e 1º do Estado.

Deputado RAIMUNDO NONATO PIRES DOS SANTOS
Presidente

** Os bens e direitos deverão incorporar-se ao patrimônio da AD – Tocantins pela Lei nº 895, de 28/2/1997.*

**Extinta pela Lei nº 895, de 28/02/1997.*